

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 5º; e dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 10, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 3º A aplicação de medida cautelar de suspensão da autorização para o exercício da atividade de distribuição, produção ou importação observará regulamentação específica a ser editada pela ANP, que definirá critérios técnicos e objetivos para sua adoção, garantindo-se motivação adequada e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“**Art. 10.**

.....

IV – descumprir pena de suspensão ou cancelamento proferida em decisão administrativa definitiva, transitada na esfera administrativa, observado o devido processo legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir segurança jurídica e observância ao devido processo legal e à presunção de não culpabilidade no âmbito do processo administrativo sancionador conduzido pela ANP.

A alteração do inciso IV do art. 10 assegura que a configuração da infração de descumprimento de decisão administrativa ocorra apenas após o trânsito na esfera administrativa, evitando punição prematura e preservando o direito ao recurso.



Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

